

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008, com proposta de adoção das medidas necessárias à promoção da fiscalização e controle dos convênios firmados pelos cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro e os departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que passaram a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro em cartório dos contratos de alienação fiduciária em garantia real.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 1, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino. O propósito da medida é desvendar se os departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal editaram atos normativos ou firmaram convênio com os cartórios extrajudiciais para exigir dos adquirentes de veículos automotores o arquivamento prévio dos contratos de alienação fiduciária em garantia real naquelas serventias para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Na justificativa da medida, enfatiza o proponente que é preciso restabelecer a eficácia jurídica do § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tornou desnecessário o arquivamento dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores nos cartórios extrajudiciais, invalidando os atos normativos em sentido oposto dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Quanto à tramitação da proposição, é preciso fazer um pequeno, mas necessário, resumo histórico. Na reunião de 15 de julho de 2008, esta Comissão, com fundamento no inciso II do art. 102-B do Regimento Interno desta Casa, aprovou o relatório prévio do Senador Arthur Virgílio. Ficou decidido naquela reunião que seriam encaminhados diversos ofícios aos departamentos de trânsito e às corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, indagando a respeito da edição de algum ato normativo ou de convênio firmado com os cartórios extrajudiciais, quanto a obrigatoriedade do arquivamento dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores nas serventias extrajudiciais.

II – ANÁLISE

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, dispensou o arquivamento dos contratos de alienação fiduciária em garantia real nos cartórios extrajudiciais para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Essa liberalidade seguiu na esteira da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que já não previa como requisito obrigatório a ser apresentado aos departamentos de trânsito o contrato de alienação fiduciária em garantia real registrado em cartório extrajudicial.

Some-se a isso a Resolução nº 159 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de 22 de abril de 2004, que dispensou os adquirentes de veículos automotores de registrar os contratos de alienação fiduciária em garantia em cartório para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Estamos convencidos, portanto, de que é inadequada e desarrazoada a edição de atos normativos ou a celebração de convênios pelos departamentos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal com a finalidade de exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária nos cartórios extrajudiciais para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Esse nosso entendimento é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), para afirmar que são constitucionais os

dispositivos legais que atribuam, com exclusividade, aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais que recaiam sobre veículos de qualquer espécie, dispensando a atuação dos cartórios extrajudiciais.

Trata-se, portanto, de proposta de fiscalização e controle que se destina exclusivamente a conferir eficácia a diversos dispositivos legais, paulatinamente descumpridos pelos departamentos de trânsito, o que torna indispensável a atuação do Senado Federal e, em especial, desta Comissão.

Compulsando os autos desta proposta de fiscalização e controle, já descobrimos que o Distrito Federal (fls. 118 e 833) e os Estados do Maranhão (fls. 154/155 e 1.490), Tocantins (fls. 167 e 496/499), Sergipe (fl. 182), Rio Grande do Norte (fls. 1.164/1.165 e 1.486), Goiás (fls. 1.420/1.421), Paraíba (fl. 1.664) e Ceará (fl. 1.677) exigem dos consumidores o registro em cartório extrajudicial dos contratos de alienação fiduciária em garantia como requisito para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Digno de nota é o fato de que esta Comissão, diante dos estritos limites que pautam a sua atuação fiscalizatória, consoante o previsto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, não tem competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal que exorbitem do seu poder regulamentar, ainda que impliquem sérios danos aos consumidores. Com efeito, a atuação desta Comissão do Senado Federal cinge-se à fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo Federal, incluídos os da administração indireta, no que se refere à conveniência, à oportunidade e à legalidade das medidas implementadas.

Por conseguinte, e em face do princípio federativo insculpido na Constituição Federal, cabe sim aos respectivos órgãos estaduais (como tribunais de contas dos Estados, assembleias legislativas e Ministério Público nos Estados) e do Distrito Federal fiscalizar o fiel cumprimento da legislação vigente nos atos emanados pelos respectivos departamentos de trânsito.

Em todo caso, o art. 102-C do Regimento Interno do Senado Federal, impõe que, ao termo dos trabalhos, esta Comissão apresentará suas conclusões em relatório circunstanciado, que será publicado no Diário do Senado Federal, para a adoção das providências pertinentes ao caso.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos, nos termos do art. 102-C do Regimento Interno do Senado Federal, pela aprovação deste relatório final da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008, para que:

a) seja encaminhada ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público dos Estados do Maranhão, Tocantins, Sergipe, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraíba e Ceará (fls. 1.677), além de ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, com adoção de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

b) sejam encaminhadas ao Poder Executivo Federal, em especial ao Conselho Nacional de Trânsito, as conclusões desta Comissão, para adoção das providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, além de outras disposições previstas em lei;

c) sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas da União (TCU) as conclusões desta Comissão, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator